## Processo C-182/06

## Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo contra

## Hans Ulrich Lakebrink e Katrin Peters-Lakebrink

(pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour administrative)

«Artigo 39.º CE — Imposto sobre o rendimento dos não residentes — Cálculo da taxa de imposto — Bens imóveis situados no território de outro Estado-Membro — Rendimentos locativos negativos não tomados em consideração»

Conclusões	do	advo	ogad	o-ge	eral	Ρ.	M	eng	OZZ	i ap	rese	enta	ıdas	s er	n i	29	de	M	arç	0		
de 2007 .	•				•				•		•								•		I -	6707
Acórdão do	Tri	bunal	l de	Just	ica	(Pr	ime	ira	Sec	ccão	) de	18	de	Jull	10	de :	200	7			Ι-	6721

## Sumário do acórdão

Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Igualdade de tratamento — Remuneração — Impostos sobre o rendimento (Artigo 39.º CE)

O artigo 39.º CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não permite a um nacional comunitário, não residente no Estado-Membro onde aufere os rendimentos que constituem o essencial dos seus recursos tributáveis, solicitar, para efeitos da determinação da taxa de imposto aplicável aos referidos rendimentos, a tomada em consideração dos rendimentos locativos negativos de imóveis não ocupados pessoalmente e situados noutro Estado-Membro, enquanto um residente do primeiro Estado-Membro pode solicitar a tomada em consideração desses rendimentos negativos.

Em matéria de impostos directos, a situação dos residentes e a dos não residentes não são, regra geral, comparáveis, pelo que o facto de determinado Estado-Membro não conceder a um contribuinte não residente certas vantagens fiscais que concede a um contribuinte residente não é, regra geral, discriminatório, uma vez que essas duas categorias de contribuintes não se encontram numa situação comparável.

A situação é diferente, todavia, no caso de um não residente não auferir rendimentos significativos no seu Estado de residência e de obter o essencial dos seus recursos tributáveis de uma actividade exercida no Estado de emprego, de modo que o Estado de residência não pode atribuir-lhe os benefícios resultantes da tomada em consideração da sua situação pessoal e familiar, consistindo a discriminação no facto de esta não ser tida em consideração nem no Estado de residência nem no Estado de emprego.

A ratio em que se baseia a referida discriminação respeita a todas as vantagens fiscais ligadas à capacidade contributiva do não residente que não são tidas em consideração nem no Estado de residência nem no Estado de emprego, dado que a capacidade contributiva faz parte da situação pessoal do não residente.

(cf. n. os 28-31, 34, 36, disp.)